



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

**Processo n.º 93/2024 – Recurso de Agravo**

**Recorrente:** Zelma Graciete Retagi

**Recorrido:** Sandro Leonardo Retagi de Vasconcelos e Rute Barreiro Pinheiro

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- **Sendo o processo nulo, por ineptidão da petição inicial, o juiz deve abster-se de conhecer o pedido, tal como dispõe o artigo 288.º, n.º 1, al. b), do C.P. Civil, não ocorrendo, neste caso, omissão de pronúncia, que geraria nulidade nos termos do artigo 668º, n.º 1, al. d) do C.P. Civil.**

### Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Zelma Graciete Retagi intentou contra Sandro Leonardo Retagi de Vasconcelos e Rute Barreiro Pinheiro, todos com os demais sinais de identificação nos autos, uma acção declarativa de condenação, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Na petição inicial de fls.2 a 3, a A. invocou os seguintes fundamentos:

- Que pagou à R. o preço da venda do seu veículo;
- O valor pago a título de preço foi de 200.000,00MT, facto que se enquadra no preceituado nos artigos 885.º, 895.º e 897.º, n.º 1, todos do Código Civil (C. Civil);
- Os RR., contrariamente ao acordado, recusam-se a remeter a competente procuraçāo que permita à A. fazer o registo da compra, conforme previne o artigo 879.º do C. Civil;
- Embora se recusem a formalizar a venda, os RR. não restituíram o valor do preço;
- O contrato é válido – artigo 895º do C. Civil.

Terminou pedindo “que, distribuída esta, à luz do disposto no artigo 246º do C.P.C citem os réus, por intermédio do Consulado de Moçambique no Porto, através do celular 919960291 – titulado pela Rute Barreiro Pinheiro, para contestarem, querendo, no prazo

*e sob a cominação de se haverem por confessados os factos articulados nesta petição, seguindo-se os demais termos até final".* Indicou, como valor da causa, 30.001,00MT.

Juntou os documentos de fls. 4 a 18.

Por despacho de fls. 21, o juiz ordenou a notificação da A. para, no prazo de 05 dias, corrigir a petição inicial, por ser ininteligível o pedido e a causa de pedir, indicando o valor nos termos do artigo 467º do C.P. Civil.

A A. submeteu nova petição inicial (fls. 29 e 30), na qual, repete, essencialmente, os argumentos da primeira petição, e termina formulando vários pedidos, nos seguintes termos:

*"Requer assim:*

- i) *A condenação dos RR. a emitir procuração ou a restituírem o valor acrescido de juros à taxa de juro bancário;*

*"Nestes termos, e nos melhores de direito, deve a presente acção ser julgada procedente e provada, para todos os efeitos legais, e designadamente para os RR. serem condenados:*

- i) *A reconhecer a A. o direito de titularidade sobre o veículo e ainda em custas e procuradoria;*
- ii) *Em caso de falta de contestação esse Tribunal emita sentença condenatória que substitua a vontade dos co-RR. e permita a aqui A. o registo do veículo na Conservatória do Registo Automóvel.*

O juiz da causa, por despacho de fls. 36, indeferiu liminarmente a petição inicial, por se mostrar *"deficiente e ininteligível o pedido e a causa de pedir"*.

Notificado daquele despacho (fls. 34), a A. interpôs recurso (fls. 40), que foi admitido, como de agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 41).

Apresentou alegações (fls. 46 e 47), com as seguintes conclusões:

- 1) Tão somente a recorrente pediu a emissão de sentença condenatória que lhe permitisse proceder, em nome da recorrente o registo do veículo identificado nos autos junto da Conservatória do Registo de Automóveis conforme preceituam os artigos 879.º e 895º do C. Civil.

- 2) No caso vertente o tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre os factos expedidos nos itens I, II, IV e V e o pedido expresso na parte final da p.i.

O juiz do tribunal de primeira instância, sustentou o agravo, conforme consta de fls. 59, apontando, como irregularidades, o facto de, numa acção que a A. indicou como sendo de condenação, ter pedido o reconhecimento de um direito, a condenação na restituição de valores, a missão de documentos, o registo junto a Conservatória, pedidos que são incompatíveis.

Por acórdão do TSR de Maputo (fls. 71), foi o recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

O TSR de Maputo, fundamentou a sua decisão, essencialmente, nos seguintes termos:

- Não ocorrem as nulidades invocadas, previstas na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do C.P. Civil, porquanto trata-se de um despacho de indeferimento liminar, no qual não se poderia apreciar o pedido da A.;
- Constata-se obscuridade na petição inicial da autora, tanto na indicação da causa de pedir, como no efeito jurídico pretendido;
- O autor, nos termos do artigo 467.º do C.P. Civil deve expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção e juntar documentos; visto que estas questões são omissas, fica comprometido o êxito da acção;
- Depois de pedir a condenação dos réus a emitir procuração ou restituir o valor pago, vem pedir o reconhecimento da titularidade sobre o veículo, pedidos que são incompatíveis, o que conduz a ineptidão da petição inicial, por força do que dispõe o artigo 193.º, n.º 1, al. c), do C.P. Civil.

Novamente inconformada, a recorrente interpôs novo recurso, desta vez para o Tribunal Supremo, e, notificada da sua admissão, como de agravo, com efeito suspensivo (fls. 77, 81 e 83), apresentou alegações (fls. 84 a 86), com as seguintes conclusões:

- O acórdão viola o princípio do dispositivo, ao deixar de apreciar as questões que lhe era lícito conhecer e, por isso, é nulo;
- O acórdão é nulo porque ignorou os factos articulados pela recorrente;
- O despacho da 1ª instância é factualmente nulo.
- O acórdão é nulo nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 668.º do C.P. Civil.

Terminou pedindo que o acórdão fosse declarado nulo e substituído por outro com base nos factos articulados pela recorrente.

### **Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir**

A questão a resolver consiste em saber se o acórdão recorrido é nulo nos termos das alíneas b) e d) do artigo 668.º do C.P. Civil, isto é, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito, por um lado, e por omissão de pronúncia, por outro.

#### **Sobre a nulidade por não especificação dos fundamentos de facto e de direito**

Alega a recorrente que o acórdão recorrido não especifica os fundamentos em que se baseia a decisão, sendo nulo ao abrigo do artigo 668.º, n.º 1, al. b) do C.P. Civil.

Como foi referido acima, o TSR de Maputo, circunscrevendo-se ao objecto do recurso, entendeu que não ocorria a nulidade da sentença da primeira instância, por pretensa omissão de pronúncia relativamente aos pedidos formulados pela recorrente, visto que, tratando-se de indeferimento liminar com fundamento no artigo 193.º, n.º 1, do C.P. Civil, não era exigível a apreciação do mérito da causa.

O tribunal recorrido considerou, ainda, que a petição inicial deveria observar o disposto no artigo 467.º do C.P. Civil, o que não sucedeu.

Finalmente, para manter a decisão de indeferimento liminar, o tribunal recorrido considerou que os pedidos formulados pela A., na petição inicial, eram incompatíveis.

Portanto, o tribunal recorrido especificou, como se exigia, os fundamentos para a decisão que tomou, não ocorrendo a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. b), do C.P. Civil.

#### **Sobre a nulidade por omissão de pronúncia**

A recorrente, nas suas alegações do recurso interposto do tribunal de primeira instância para o TSR de Maputo, formulou as seguintes conclusões

*“Tão somente a recorrente pediu a emissão de sentença condenatória que lhe permitisse proceder, em nome da recorrente o registo do veículo identificado nos autos junto da Conservatória do Registo de Automóveis conforme preceituam os artigos 879.º e 895º do C. Civil.*

*No caso vertente o tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre os factos expedidos nos itens I, II, IV e V e o pedido expresso na parte final da p.i.”*

Sobre os factos constantes dos articulados I, II, IV e V da petição inicial, como acabamos de referir, o TSR de Maputo entendeu que, face ao indeferimento liminar, o tribunal não estava obrigado a apreciar o mérito da causa.

Tendo a petição inicial sido indeferida, por ineptidão, nos termos do artigo 474.º, n.º 1, al. a), do C.P. Civil, a consequência é a nulidade de todo o processo – é o que determina o nº 1 do artigo 193º do C.P. Civil, nos termos do qual “é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial”.

Face a nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial, o juiz devia, como fez, abster-se de conhecer do pedido, tal como dispõe o artigo 288.º, n.º 1, al. b), do C.P. Civil.

Naquelas alegações, a recorrente também argumenta que, tão somente pretendia a emissão de uma sentença condenatória que lhe permitisse proceder ao registo da viatura em seu nome, junto da Conservatória.

Na apreciação das referidas alegações, o TSR de Maputo observou, entretanto, que aquele não foi o único pedido formulado na petição inicial e que os vários pedidos formulados são, efectivamente, incompatíveis entre si, o que determinou a sua posição de considerar a petição inepta.

Não houve, portanto, omissão de pronúncia do TSR, quando ao objecto do agravo que subiu da primeira instância, não se verificando, por isso, a nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil.

Efectivamente, atentando ao que consta da petição inicial corrigida, a A., agora recorrente, formula vários pedidos:

- Condenação dos RR. na emissão de uma procuração;
- Condenação dos RR. a restituir o valor, acrescido de juros;
- Reconhecimento do direito da A. à titularidade sobre o veículo;
- Condenação na substituição da vontade dos RR.

Para além da incompatibilidade dos pedidos, os mesmos são ininteligíveis, por não se perceber, apesar da ordem de correção da petição inicial, o seu verdadeiro alcance. Não se percebe se a A. pretende execução específica duma promessa de compra e venda, uma simples apreciação positiva para ser reconhecida como proprietária, uma condenação na devolução do valor ou outra coisa. Não esclarece, em relação a cada um daqueles pedidos, a causa de pedir.

Quando seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir e quando se cumulem pedidos incompatíveis, a petição diz-se inepta nos termos do artigo 193.º, n.º 2, als. a) e c), do C.P. Civil. A ineptidão da petição inicial é fundamento do indeferimento liminar, previsto na alínea a), do n.º 1 do artigo 474.º do C.P. Civil.

Não há reparos ao acórdão recorrido.

**Decisão:**

Julgam o recurso improcedente, mantendo a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 23 de Dezembro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida,  
Henrique Carlos Xavier Cossa e Maria de Fátima Fernandes Fonseca - Venerandos  
Juízes Conselheiros.